



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720692/2013-02
ACÓRDÃO	3401-013.074 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2013

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

De acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 16 de novembro de 2006, a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República Federativa do Brasil alcança o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistencial social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos. Ademais, no caso dos autos, não houve desistência da Apelação interposta contra a sentença concessiva da ordem pleiteada no Mandado de Segurança.

Ressalta-se que, nestes autos, também há créditos relacionados à PIS e à COFINS, do que não tratou o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 7 de novembro de 2006, porquanto adstrito aos impostos

Nessa perspectiva, não se mostra ilegal o lançamento de crédito tributário efetuado para evitar a decadência.

Recurso Voluntário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedros Giglio – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

A DRJ/REC assim resumiu a questão dos autos (fls. 238/):

Informa a autoridade fiscal que “A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO....impetrou em 02/12/2008, na 20ª Vara da Justiça Federal – Seção Minas Gerais, o Mandado de Segurança nº 2008.38.00.033892-5..requerendo a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante os tributos que pretende sobre a importação de equipamentos médicos/hospitalares”.

O contribuinte alegou o direito à imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

A liminar foi deferida com o seguinte teor: “Face ao exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS Importação e ICMS quando do desembaraço aduaneiro na importação das seguintes mercadorias...”.

Amparada pela decisão judicial, a autuada registrou as Declarações de Importação nºs 08/2003108-3, Adição 001 e 09/0045972-1, Adição 001 e 002 contendo produtos abarcados pela decisão liminar.

“Em cumprimento à mencionada decisão, a DI 08/2003108-3 foi desembaraçada em 23/12/2008 e a DI 09/0045972-1 foi desembaraçada em 13/01/2009, sem que houvesse recolhimento ou depósito judicial dos tributos devidos..”.

Adentrando o mérito da autuação, o Fisco informa que as entidades assistenciais, por força do art. 150 da Constituição Federal, são imunes a impostos

incidentes sobre a renda, patrimônio e serviços. Não o são, porém, em relação aos impostos aplicados sobre o comércio exterior.

“Todavia, as importações estarão isentas do imposto de importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI se atendidas as condições/requisitos legais previstos na Lei nº 8032/90”.

Apresenta as condições/requisitos legais para obtenção da isenção tributária.

Informa que, à época do despacho, contudo, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS da autuada estava com o prazo de validade vencido.

O contribuinte possuía apenas o protocolo de pedido de renovação do referido CEAS, emitido pelo órgão competente, estando o processo de renovação do CEAS em fase de análise.

“No caso concreto, cabe ao Conselho Nacional de Assistência Social...o reconhecimento desta situação. Na omissão daquele órgão em dar uma postura definitiva sobre o assunto, esclarecendo se determinada entidade está ou não, no momento da importação, acobertada pelas condições legais que afastam a incidência tributária, não cabe à autoridade aduaneira fazê-lo”.

Afirma que, no tocante ao CEAS, “..não fica expressamente prorrogada a validade do certificado anterior, vencido com a protocolização do pedido de renovação. Se não foi examinado tempestivamente o pedido, caberia àquele órgão, sub sua responsabilidade, prover a beneficiária de habilitação provisória que lhe conferisse a condição para fazer jus à isenção..”.

Por fim, imputa, ao contribuinte, os tributos com exigibilidade suspensa.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante, de início, informa que é uma entidade beneficente de assistência social, que, através do Decreto Estadual nº 8.770, de 28.09.65, foi reconhecida como entidade de utilidade pública, obtendo o mesmo reconhecimento pelo Governo Federal através do Decreto nº 62.396, de 18.03.68.

Informa que, em 28 de dezembro de 1964, foi reconhecida como entidade de fins filantrópicos pelo então Conselho Nacional de Serviço Social, obtendo a expedição de seu Certificado de Filantropia nesta data.

“Em 17.11.05, o CNAS renovou o certificado de filantropia da impugnante, certificado que continuava válido até a edição da MP 466/08..”.

Informa que a medida provisória nº 446 considerou deferidos os pedidos de renovação do certificado da impugnante pendentes de apreciação pelo CNAS, razão pela qual nos períodos de 29.12.2003 a 28.12.2006 e 29.12.2006 a 28.12.2009 sua condição de imune foi automaticamente reconhecida.

“A despeito desta Medida Provisória ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional, é importante ressaltar que não foi editado o respectivo decreto legislativo para disciplinar os efeitos daquele diploma. Por força, então, do art. 62, §11, da Constituição, as relações jurídicas constituídas e decorrentes da Medida Provisória rejeitada permaneceram vigentes e eficazes, de modo que o certificado de filantropia da entidade se encontrava válido até o dia 31.12.2009, quando, então, foi renovado mais uma vez”.

Adentrando o mérito, afirma que a imunidade prevista no art. 150, IV, “c” da CF/88, à luz da jurisprudência do STF abrange tanto o imposto de importação quanto o imposto sobre a propriedade industrial – IPI.

Alega equívoco da autoridade fiscal quando esta afirma que “..a imunidade prevista no art. 150 da CF/88 se refere apenas a impostos incidentes sobre a renda, patrimônio e serviços, nada dispondo sobre operações de importação”.

Cita o parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006 que “..RECOMENDOU a não constituição de créditos tributários relativos ao I.I e ao IPI quando a importação fosse feita por aquelas entidades constantes no art. 150, VI, “c” da CF, assim como concedeu autorização para que não fossem contestadas ações sobre a matéria nem interpostos recursos contra decisões favoráveis nas ações referentes a este tema”.

No tocante às contribuições PIS/Pasep-Importação e COFINS-Importação, entende que é imune aos referidos tributos e não apenas isenta. Cita o art. 195, § 7º, da Constituição Federal para afirmar que “...induvioso é que o constituinte, ainda que valendo-se de terminologia equivocada, ali instituiu a imunidade tributária para as mencionadas entidades, e não isenção”.

Apresenta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que respaldam sua tese.

Por fim, afirma que é “..uma entidade de assistência social e detentora do CEBAS (renovado há anos), motivo pelo qual exigir dela o pagamento dessas contribuições sociais em razão da importação dos equipamentos médicos notificados fere, data vênia, frontalmente o disposto no art. 195, §7º, da CF/88, assim como a literalidade do art. 2º, VII, da Lei nº 10.865/04”.

Pede, então, o provimento da impugnação para que seja reconhecida a imunidade prevista na Constituição Federal, anulando-se o lançamento realizado.

A impugnação **não** foi conhecida em razão da concomitância, mais precisamente a partir dos seguintes fundamentos

Aqui, cumprir inicialmente destacar a evidente concomitância de objeto entre o presente processo administrativo e a ação judicial que se noticia nos autos.

Sob tal aspecto, esclareça-se que uma vez instaurada a lide no âmbito do Poder Judiciário, não cabe mais discutir seu mesmo objeto na esfera administrativa. De fato, nos termos do art. 1º, § 2º, Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso administrativo acaso interposto, entendimento igualmente expresso no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 2014. No mesmo sentido, tem-se ainda o art. 26 da Portaria MF nº 341, de 2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Com efeito, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da matéria na via administrativa, uma vez a prevalência do princípio constitucional da unidade de jurisdição, posto que, do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Aqui, verifica-se claramente que a parcela lançada corresponde exatamente à controvérsia judicial, que diz respeito ao suposto direito da impugnante em importar suas mercadorias sem o pagamento de tributos, tendo como alegado fundamento o instituto da imunidade previsto na Constituição Federal.

No Recurso Voluntário de fls. 256/263, defende-se a imunidade da contribuinte e a existência do Ato Declaratório n. 9, de 7 de novembro de 2006, via do qual o PGFN dispensou a resistência a pretensões judiciais voltadas ao reconhecimento da imunidade das instituições de assistência social em relação aos impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da CRFB.

Quanto às contribuições sociais, defende que a imunidade do art. 195, § 7º, da CRFB impediria a cobrança de PIS e COFINS na importação efetuada pelas entidades beneficentes de assistência social.

Por tais motivos, almeja a anulação do lançamento.

É o relatório, Presidente.

VOTO

Conselheiro George da Silva Santos, Relator.

Além dos demais requisitos de admissibilidade, a impugnação é tempestiva (ciência ocorrida em 14/07/2020 e juntada, em 12/08/2020), pelo que dela tomo conhecimento.

De acordo com o documento de fls. 02/51, lavrou-se Auto de Infração para constituir o crédito tributário referente ao **Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS/COFINS-Importação** para prevenir-se contra a decadência, considerado o ajuizamento e a tutela de urgência deferida no MS 2008.38.00.033892-5, pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de MG.

A propósito, atualmente, os referidos autos correm sob o nº 0032946-28.2008.4.01.3800 e a sentença que concedeu a segurança, além do reexame necessário, está na dependência da análise da Apelação:

 Justiça Federal da 6ª Região PJe - Processo Judicial Eletrônico		22/05/2024
Número: 0032946-28.2008.4.01.3800		
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA		
Órgão julgador colegiado: 4ª Turma		
Órgão julgador: DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA		
Última distribuição: 15/09/2022		
Valor da causa: R\$ 0,00		
Processo referência: 0032946-28.2008.4.01.3800		
Assuntos: COFINS - Importação		
Segredo de justiça? NÃO		
Justiça gratuita? NÃO		
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO		
Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
FAZENDA NACIONAL (APELANTE)		
FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA (APELADO)	EDUARDO DUARTE MOURA LOPES (ADVOGADO)	
JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG (NÃO IDENTIFICADO)		

Como adiantado pelo relatório, a recorrente reporta-se a julgados do STF favoráveis ao reconhecimento da sua imunidade a impostos e contribuições sociais para, em seguida, referir o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 7 de novembro de 2006, assim redigido:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2138/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada

a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos" .

JURISPRUDÊNCIA: RE nº 87913/SP (DJ de 29.12.1977), RE nº 89173/SP (DJ de 28.12.1978), RE nº 88671/RJ (DJ de 03.07.1979), RE 243807/SP (DJ de 28.04.2000), AI-AgR nº 378454/SP (DJ de 29.11.2002), RE nº 473550/PR (DJ de 15.05.2006)

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Efetivamente, pelo referido ato, não se deveria persistir na cobrança dos referidos créditos.

A propósito, veja-se o teor do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, base daquele Ato Declaratório:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Separadamente, transcrevo os seguintes dispositivos, da mesma lei:

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)

Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Perceba-se que, a despeito desses permissivos, no caso concreto, a Fazenda Nacional não desistiu da Apelação interposta no MS nº 0032946-28.2008.4.01.3800, que, como dito, aguarda o julgamento da 4ª Turma, do TRF 6.

Ademais, por ocasião da análise do Processo nº 10314.001659/97-72, ocorrido em 13 de abril de 2022, a CSRF/3ª Turma, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 20/11/1992

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. UTILIZAÇÃO DOS BENS EM SERVIÇOS ESPECÍFICOS. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO.

A teor do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 16 de novembro de 2006, a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República

Federativa do Brasil alcança o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados, **desde que a instituição de assistencial social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos.**

Hipótese em que não houve prova da utilização dos bens na prestação de serviços específicos pelo sujeito passivo.

(destaquei)

Vale ter presente a observação feita pelo Relator, o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, no sentido de que “(...) *como resta claro do teor do próprio Ato Declaratório PGFN nº 9/2006, assim como do Recurso Extraordinário nº 473550/PR que lhe serviu de supedâneo jurídico, a imunidade reclamada pela entidade **depende de que as instituições contempladas utilizem os bens na prestação de seus serviços específicos***” (destaquei).

Estou fazendo essas considerações, Presidente, para enfatizar que, ao contrário do que defende a Recorrente, a aplicação do Ato Declaratório PGFN nº 9 não é linear, indistinta – e são essas ressalvas que, no meu entender, devem dar sobrevida às autuações aqui questionadas (cujos efeitos estão suspensos), pelo menos até o trânsito em julgado de decisão favorável à contribuinte.

Por fim, ressalte-se que, nestes autos, também há créditos relacionados à PIS e à COFINS, do que não tratou o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 7 de novembro de 2006, porquanto adstrito aos impostos.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

George da Silva Santos